



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10882.003701/2002-46
Recurso nº : 123.589
Acórdão nº : 202-15.730

Recorrente : PANASHOP COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

*Republicado em
16.02.07, S.I, pág. 42*

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/10/05

VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. A necessidade de depósito recursal não é afastada pela suspensão da exigibilidade do crédito.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PANASHOP COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta do depósito recursal.** O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Jorge Freire.

cl/opr



Processo nº : 10882.003701/2002-46
Recurso nº : 123.589
Acórdão nº : 202-15.730

M.N. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <i>M. 02.106</i>
<i>B. Moura</i>
VISTO

Recorrente : PANASHOP COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório do Acórdão que compõe a Decisão Recorrida de fls. 75/80:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 31/38), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 05/12/2002, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 312.642,24 – relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração de dezembro de 2000 a setembro de 2002.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 28/30), o autuante faz, resumidamente, as seguintes considerações:

2.1 – Relativamente ao PIS, verificou-se a existência de ação judicial – Mandado de Segurança – proc. nº 1999.61.00.022686-2, da 15ª VJF/SP, na qual o juízo concedeu liminar e proferiu sentença concedendo a segurança, contra a qual houve a competente apelação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se os autos conclusos ao relator no TRF – 3ª Região;

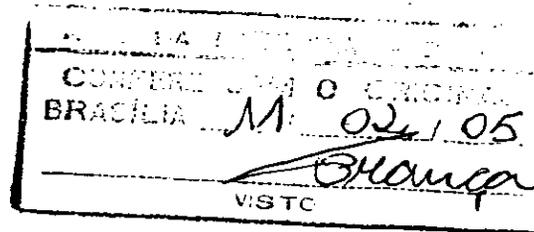
2.2 – A ação é contestatória da constitucionalidade da Cofins e do PIS, em face da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.715/98, passando a incluir “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”, conforme art. 3º, § 1º da referida lei;

2.3 – Foi deferida liminar “para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição sobre o faturamento – Cofins e à contribuição ao PIS nos moldes do artigo 3º da mencionada Lei, as quais, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, continuarão a ser recolhidas conforme estabelecem a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei 9.715/98, respectivamente, ou seja, sobre o faturamento da autora.”;

2.4 – Intimado a informar as bases de cálculo das contribuições contestadas, o contribuinte apresentou as planilhas de fls. 24/27, obtendo-se assim os valores sobre os quais incidem o PIS conforme legislação em vigor (Lei nº 9.718/98) e pode ser calculado o PIS devido conforme a legislação anterior (Lei nº 9.715/98);



Processo nº : 10882.003701/2002-46
Recurso nº : 123.589
Acórdão nº : 202-15.730



2.5 – Abaixo apresentamos a tabela que demonstra os valores de PIS a serem lançados com sua exigibilidade suspensa por determinação legal, sendo eles constituídos das diferenças entre os valores do PIS apurado conforme a Lei nº 9.718/98 e pela Lei nº 9.715/98: (Segue quadro demonstrativo (fls. 28/29), discriminando, mês a mês, a diferença apurada em razão das bases de cálculo utilizadas nos períodos de apuração de dezembro de 2000 a setembro de 2002);

2.6 – Diante da ocorrência do fato gerador do PIS, conforme legislação em vigor e a inexistência da formalização do seu lançamento, deve-se promover a constituição do crédito tributário visando prevenir a decadência. A situação em que se encontra a ação judicial, com liminar em mandado de segurança e sentença favorável ao contribuinte, impõe o lançamento com sua exigibilidade suspensa, conforme inciso IV, artigo 151 do CTN.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 06/01/2003 (fls. 44/61), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – o trabalho fiscal, no que concerne aos valores apurados, merece a devida ressalva, implicando em verdadeiro e puro cerceamento de defesa, uma vez que na tabela anexa ao auto de infração, a base de cálculo do PIS, nos termos na Lei nº 9.718/98, foi confrontada com a base de cálculo da referida contribuição segundo os ditames da Lei nº 9.715/98, para desta forma quantificar a suposta diferença de recolhimento a título de PIS;

3.2 – esqueceu-se a fiscalização de mencionar os dispositivos legais infringidos, impossibilitando, desta forma, a impugnante de exercer de maneira plena o seu direito ao contraditório;

3.3 – o auto de infração é nulo pelo descumprimento do disposto nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

3.4 – como a exigibilidade do crédito tributário lançado encontra-se suspensa, a incidência dos juros de mora é incabível, pois somente será devida a partir do trânsito em julgado da decisão irrecurável;

3.5 – a aplicação da taxa Selic para fins tributários é inconstitucional.”

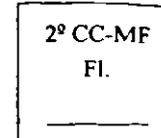
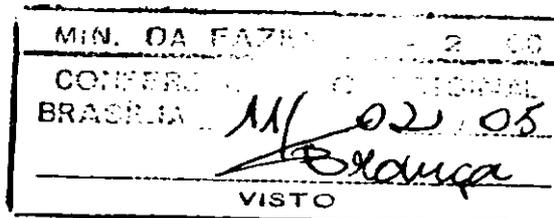
Remetidos os Autos à DRJ em Campinas/SP, é o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep y



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003701/2002-46
Recurso nº : 123.589
Acórdão nº : 202-15.730



Período de apuração: 01/12/2000 a 30/09/2002

Ementa: NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. Descabe a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição dos fatos e os termos anexos, deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco.

JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de liminar em mandado de segurança, por si só, não suspende a fluência dos juros moratórios.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente".

Inconformado, apresentou o Contribuinte Recurso Voluntário pleiteando simplesmente a suspensão dos efeitos da decisão da DRJ, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003701/2002-46
Recurso nº : 123.589
Acórdão nº : 202-15.730

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M. 02.105
<i>Blanca</i>
VISTO 1

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Tempestivo é o presente Recurso, mas chega o mesmo desacompanhado de depósito recursal ou arrolamento de bens acorde com as disposições ao mesmo aplicáveis.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso, pois a suspensão da exigibilidade do crédito não tem o condão de ilidir a necessidade de realização do depósito recursal.

Ressalvo apenas que a admissibilidade do Recurso não traria modificação ao julgado, pois o Recurso tão-somente pretende reforçar a impossibilidade de aplicação de sanções pelo fato de o crédito tributário encontrar-se com a exigibilidade suspensa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

GUSTAVO KELLY ALENCAR